Câmara Municipal de Muaná
APROVADO
na Sessão Ordinária
de 28 04 de 2021
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ex Prefeito: Raimundo Martins Cunha

Exercício: 2008

PARECER DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ DE RESPONSABILIDADE DO EX PREFEITO MUNICIPAL, SR. RAIMUNDO MARTINS CUNHA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REPROVAÇÃO PELO TCM-PA. ACERTO DA FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OPINIÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TCM-PA.

DO RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muaná recebeu do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a conclusão do julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2008 do Ex prefeito Raimundo Martins Cunha (número de processo 490012008-00 – Acórdão nº 24.792; e número de processo 201512540-00 – Acórdão nº 29.234) em que se opina pela sua Reprovação.

Em 13/03/2019 a Mesa Diretora encaminhou à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, tendo a mesma oportunizado ao ex prefeito que exercesse seu direito de defesa através de notificação recebida pessoalmente pelo mesmo em 05/06/2019, tendo este não exercido seu direito apesar da notificação recebida.

Desse modo, para fins de atendimento às obrigações contidas nos artigos 3º, 70, 195 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muaná e Artigo 24, VII, da Lei Orgânica Municipal, a Presidência desta Comissão assumiu a Relatoria pessoalmente do presente na forma do Artigo 53, III, do Regimento Interno da Casa[1], tendo se elaborado o presente Parecer para ser apreciado em reunião na data de 22/04/2021 com os membros da comissão para votá-lo para se dar continuidade aos trabalhos da comissão na forma da legislação competente.

É o Relatório.

[1] Art. 53 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes: (...)
III - receber as matérias destinadas à comissão e **designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;**

DO VOTO

Inicialmente, insta relembrar às previsões normativas que conferem a competência desta Comissão e da Câmara Municipal de Muaná para realizar a presente análise e o posterior julgamento do Plenário do Legislativo. Assim está disposto no Regimento Interno da Câmara:

> *Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao* ***julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.*** *(...)*
>
> *Art. 70 - À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o* ***processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente****, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão. (...)*
>
> *Art. 195 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores,* ***enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos,*** *que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário* ***seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.***

Por sua vez assim consta na Lei Orgânica do Município de Muaná:

> *Art. 23-Cabe a Câmara, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)*
>
> ***XIX- exercer com o auxilio do tribunal de contas dos municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município; (...)***
>
> ***Art.69- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será com auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios.***

Pois bem, evidenciada a competência do Legislativo e dessa comissão, passemos à análise das contas.

Tratam-se das Contas de Governo do Exercício de 2008 de responsabilidade do ex prefeito Raimundo Martins Cunha, que segundo constam nos documentos, as

mesmas foram julgadas nos autos do processo nº 490012008-00, que acabou aprovando o Acórdão nº 24.792 que reprovou as contas do mesmo.

Após, através do processo 201512540-00, o ex prefeito tentou reformar a referida decisão, contudo, o Acórdão nº 29.234 do TCM-PA acabou por manter a reprovação de suas contas, que transitou em julgado. Como já relatado, esta Comissão oportunizou ao Sr. Raimundo Martins a exercer o direito de defesa, que não foi exercido até a presente data.

Ao verificar-se os fundamentos que levaram à reprovação das contas do Ex Prefeito pelo TCM-PA, foram mantidas as seguintes conclusões de irregularidades graves na gestão dos recursos públicos neste período julgado:

A) Foram apuradas a realização de despesa sem processo licitatório no montante de R$ 916.064,13 (novecentos e dezesseis mil, sessenta e quatro reais e treze centavos), em descumprimento ao Art. 20 da Lei nº 8.666/93, e embora o Ex prefeito tenha encaminhado processos licitatórios em seu recurso perante o TCM-PA, o Parecer SL n° 018/2016/3ªControladoria/TCM (fis. 82/89), concluiu pela irregularidade dos processos licitatórios, e ainda foi concluído pela irregularidade de despesas sem a realização de processos prévios de licitação no montante de R$ 791.034,13 (setecentos e noventa e um mil, trinta e quatro reais e treze centavos), conforme decisão contida no Acórdão n° 24.792/2014.

A este respeito, não merece reparos as conclusões do TCM-PA que em duas oportunidades afastaram a tentativa de justificativa do ex prefeito Raimundo Martins Cunha, que ainda que considerasse válido seus processos e contratos apresentados posteriormente, ainda assim só justificariam o gasto de R$ 125.030,00 (cento e vinte e cinco mil e trinta reais), pelo que R$ 791.034,13 (setecentos e noventa e um mil, trinta e quatro reais e treze centavos) ainda foram gastos feitos para a aquisições diversas sem processo licitatório algum, malversando o erário municipal de forma inegável.

Sabemos que a Lei das Licitações serve para garantir a efetiva isonomia, eficiência e transparência da Administração Pública ao usar os Recursos Públicos, para que seja contratado pela melhor proposta e por pessoas idôneas; não observar os mandamentos dá espaço para que o Gestor Público escolha seus fornecedores por critérios pessoais, afastando a melhor proposta e a impessoalidade exigidas, podendo inclusive constituir Improbidade Administrativa.

Portanto, apenas por estas razões já há motivos suficientes para a manutenção da conclusão da análise do TCM-PA, porém, continuaremos a análise.

B) Não foram recolhidos ao Instituto de Previdência Municipal de Muaná o valor de R$ 98.435,56 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de contribuições retidas dos servidores municipais de Muaná, que não foram objeto de defesa perante o TCM-PA, assumindo-se logicamente que assim ocorreu.

Ora, o Ex prefeito ao deixar de repassar os valores retidos dos salários dos servidores do Município de Muaná no período fiscalizado, apesar de ter efetuado a averbação e a retenção dos valores das prestações nos contracheques dos servidores, revela indícios de que incorreu possivelmente em falhas graves, que podem ser tipificadas como crime de responsabilidade capitulados no Decreto-Lei nº 201/67, e no crime de apropriação indébita previdenciária previsto no Artigo 168-A do Código Penal. Portanto, referidas falhas não são meramente formais, na verdade, são gravíssimas, devendo ser mantida a conclusão do TCM-PA sobre a reprovação das contas.

C) Não foram recolhidos R$ 212.858,98 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) correspondente à contribuição previdenciária patronal devida ao FUNPREM, o que desrespeita o Art. 30, I, "b" da Lei Federal n° 8.212/94 e o Art.50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de ter apresentado termo de confissão de dívida e parcelamento perante o Tribunal de Contas, o mesmo se referia apenas ao exercício de 2006, o que não sanou as falhas averiguadas pela Corte de Contas, devendo ser mantida a conclusão neste particular pelo descumprimento das obrigações impostas na Legislação Federal, que ainda por cima acarretam no prejuízo à saúde financeira do FUNPREM.

Portanto, em síntese, foram mantidas a conclusão das seguintes irregularidades as quais se concorda, com a seguinte transição da decisão do TCM-PA:

> ***1 - Diferença de saldo em Caixa, resultante de divergência em 31.12.2008 e 01.01.2009, no valor de R$-39.424,74 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido atualizado;***
>
> ***2 - A realização de despesa sem processo licitatório no montante de R$ 791.034,13 (setecentos e noventa e um mil, trinta e quatro reais e treze centavos);***
>
> ***3 - Não recolhimento ao Instituto de Previdência Municipal do valor de R$ 98.435,56 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a contribuições retidas dos segurados;***

APROVADO
Sessão ORDINÁRIA
28 04 2021

4 - Obrigações Patronais não apropriadas e devidas ao Instituto de Previdência Municipal, no montante de R$-212.858,98 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e noventa e oito centavos).

CONCLUSÃO

Isso posto, na forma do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muaná, com a aceitação dos demais componentes da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL À DECISÃO DO TCM-PA PARA REPROVAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO EX PREFEITO RAIMUNDO MARTINS CUNHA, CONFORME O ACORDÃO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, no processo nº 490012008-00 (Acórdão nº 24.792) e processo nº 201512540-00 (Acórdão nº 29.234).**

Requer-se o presente seja submetido à apreciação do plenário da Câmara Municipal de Muaná em Sessão Legislativa que tenha este como único item da pauta, e cuja votação seja secreta, na forma do artigo 172, IV, do Regimento Interno.

Encaminha-se em anexo o Projeto de Decreto Legislativo para aprovação da Câmara Municipal, acaso sejam acatas as razões deste Parecer.

É o parecer,

Câmara Municipal de Muaná, PA, 22 de abril de 2021.

GILMAR NUNES VALE
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

PELAS CONCLUSÕES:

NILTON SANTOS FREITAS TEIXEIRA
Membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

PELAS CONCLUSÕES:

SÔNIA MARIA GOMES PEREIRA
Membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento